



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L. E. I. Nº 96/73

ÚNICA: Lei Orgânica de Contribuição de Melhorias.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, em
voto e Lei, Prefeito Municipal, sanciona e seguinte

L. E. I.

DO FATO GERADOR

Artigo 1º - Será devida a Contribuição de Melhorias
em caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das
seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos de Administração direta ou indireta
do Governo Municipal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação,
barizagem, esgoto pluvial e outros melhoramentos
de vias públicas, praças e logradouros;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de des-
portas, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito
de inclusive, todas as obras e edificações neces-
sárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável,
esgotos sanitários, instalações de redes elétricas,
telefônicas, de transportes e comunicações em ge-
ral ou de abastecimento de gás, funiculares, esplanadas,
instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, obras
de saneamento e drenagem em geral, retificação e re-
gularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas
de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus ac-
cessos;
- VIII - Obras e realiações de estabelecimentos em geral,
inclusive desapropriação ou desenvolvimento de plan-
tações de aspecto paisagístico.

Artigo 2º - A contribuição de melhorias será estendida a
proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente
beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de mel-
horia o proprietário do imóvel ao tempo de sua lançamento e esta responsabilidade
transmite aos adquirentes e sucessores, e qualquer título do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde
pela contribuição de melhorias o enfiteuta ou aforista.

§ 3º - Os bens indivisíveis serão considerados como pert-
encentes a um só proprietário e aquele que far lançamento terá direito de exigir dos con-
tantes as parcelas que lhes caberem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

DO CÁLCULO

no limite;

Artigo 3º - O cálculo de contribuição de melhoria tem o

I - Total - A despesa realizada;

II - Individual - O acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos.

§ 2º - Serão incluídas nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 4º - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem reservadas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançada a sua localização e planta própria.

II - A administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado e o custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

III - O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que mesmo próximos à obra não venham a ser beneficiados por ela;

IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior atribuindo-lhe o valor de ordem;

V - O órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem de cadastro imobiliário fiscal.

VI - O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra estivesse concluída e as condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel.

VII - O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- VIII - O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente a indenização de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso V;
- IX - O órgão fazendário lançará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X - A Administração decidirá que proporção do valor obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI - O órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV através de um sistema de proporção simples (regra tres), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização recuperada (inciso X) assim como, a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria;
- XII - Correspondendo uma simplificação automática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada com contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada em vista da natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual de contribuição de melhoria como definido no inciso II do artigo 3º, a parcela do custo obra a ser recuperada mediante a cobrança de contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, atribuídas na forma do inciso IX deste artigo.

DA CANTARICA

Artigo 5º - Para a cobrança de Contribuição de Melhoria a Administração deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação da área obtida na forma do inciso II do artigo 4º e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser recuperada pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis compreendidos na forma do artigo 4º).

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 7º - Deputada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinado imóvel, de modo a justificar o início da cobrança, procede-se ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 8º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por Edital de:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e juros;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local de pagamento;

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na ratificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 4º;
- III - O valor da contribuição na forma do inciso XI do artigo 4º;
- IV - O número de prestações;

Artigo 9º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, com todos quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

DO PAGAMENTO

Artigo 10 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 11 - O regulamento definirá as normas para cobrança do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

§ Único - Os índices de que trata este artigo não poderão ser superiores aos fixados pelas instituições financeiras para crédito direto comissário.

Artigo 12 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte as seguintes penalidades, incidentes sobre a contribuição de melhoria e acessórios:

- I - Multa de 20% (vinte por cento)
- II - Juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração
- III - Correção monetária mediante aplicação dos índices fixados pelo Governo Federal.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 13 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de arrendamento ou aforamento.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1.973, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Dezembro de 1.973.

Alvaro Roberto S. R.